

Resolução n.º 27/2021

Determina a manutenção da suspensão da realização de provas teóricas e de provas práticas do exame de condução realizadas nos centros de exame da DRETT, bem como de todos os exames para obtenção de certificações profissionais realizados na DRETT, entre os dias 16 e 31 janeiro de 2021, atendendo à evolução da pandemia, na Região, provocada pela doença COVID-19.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 21/2021**

Considerando as disposições da Resolução n.º 19/2021, de 12 de janeiro que, estabeleceu limitações à liberdade de circulação até ao dia 31 de janeiro, como forma de procurar conter o recrudescimento de casos de COVID-19;

Considerando que haverá, contudo, que salvaguardar a realização sem disrupções do ato eleitoral do próximo dia 24 de janeiro, quer do ponto de vista do livre exercício do direito de voto, quer do ponto de vista da concretização de outras operações materiais ligadas ao apuramento dos resultados eleitorais;

Considerando, por outro lado, a possibilidade do exercício do voto antecipado, nas suas diversas modalidades, e a necessidade de garantir igualmente que, nos dias em que o voto antecipado se pode concretizar, são igualmente criadas exceções à regra de liberdade de circulação imposta pela Resolução n.º 19/2021;

Considerando por último, que haverá que garantir a prestação de alguns serviços de natureza essencial, na aceção do disposto no art.º 10.º do DL 10-A/2020, de 13 de março, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, para além do período de atividade fixado pela Resolução n.º 19/2021, já citada, clarificando a possibilidade dessas prestações de serviços, em áreas essenciais, poderem continuar ser concretizadas, e, por consequência, as empresas que as prestam poderem exercer atividade.

Assim, o Conselho de Governo reunido em plenário em 14 de janeiro de 2021, resolve:

- 1 - Estabelecer uma derrogação ao disposto que nos números 1 e 2 da Resolução n.º 19/2021, de 12 de janeiro, de modo a permitir a participação dos eleitores no ato eleitoral com vista à eleição do Presidente da República, seja no dia 24 de janeiro, seja nos dias de calendário publicamente identificados para a realização do voto antecipado, nas suas diversas modalidades.
- 2 - O disposto no número anterior é extensivo aos membros das assembleias de voto, assembleias de apuramento geral e ainda a outros intervenientes no processo eleitoral, nas diversas datas associadas ao de voto antecipado, ao dia da eleição ou de dias subsequentes relativos ao apuramento dos resultados oficiais.
- 3 - Os eleitores que exerçam o seu direito de voto em regime de voto antecipado em qualquer das suas modalidades devem efetuar prova dessa qualidade mediante apresentação às autoridades do documento comprovativo do requerimento e/ou confirmação da inscrição.
- 4 - Os membros das assembleias de voto, assembleias de apuramento geral e ainda a outros intervenientes no processo eleitoral, nas diversas datas associadas ao de voto antecipado, ao dia da eleição ou de dias

subsequentes relativos ao apuramento dos resultados oficiais, deverão apresentar credencial ou outro documento justificativo dessa qualidade.

- 5 - Alterar a redação do n.º 5 da Resolução n.º 19/2021, de 12 de janeiro, nos termos seguintes:

“ 5- (...)

- a) (...);
- b) Clínicas, consultórios médicos e veterinários, serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) As empresas que exerçam atividade no setor de serviços, que tenham sido contratadas por algum dos setores de atividade identificados nas alíneas anteriores, por entidades ligadas à prestação de serviços essenciais, na aceção do disposto no art.º 10.º do DL 10-A/2020, de 13 de março, ou ainda pelas entidades públicas referidas no n.º 15 da presente Resolução, desde que devidamente credenciadas pela entidade contratante do serviço a prestar.”

- 6 - A presente Resolução produz efeitos no dia da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 23/2021

Considerando a evolução do impacto da emergência de saúde pública de interesse internacional, relacionada com a doença infecciosa provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e as declarações de risco elevado de disseminação do vírus e propagação da infeção COVID-19 à escala global, originando a declaração de uma emergência de Saúde Pública de âmbito internacional qualificada pela organização Mundial da Saúde como pandemia;

Considerando a declaração de Estado de Alerta, nacional e regional;

Considerando que, o Conselho do Governo Regional reunido em plenário em 19 de março de 2020 resolveu, determinar medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo coronavírus - COVID - 19, no âmbito do qual foi publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, em 20 de março de 2020 a Resolução n.º 133/2020, cujo n.º 15 determina isentar os clientes de energia do pagamento do valor do consumo de energia elétrica, entre os dias 16 e 31 de março de 2020;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 15 da referida Resolução, sob a qual, o valor faturado pela EEM - Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A. (EEM) relativo ao consumo de energia elétrica de todos os clientes

empresariais, particulares e instituições de caráter social, desportivo e cultural, à exceção das entidades oficiais, regionais e municipais, entre 16 e 31 de março, é assumido pelo Governo Regional da Madeira que, por sua vez reembolsará a EEM;

Considerando o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 15 da supracitada Resolução, a implementação da medida, foi realizada nas faturas que a EEM enviou aos seus clientes a partir de 8 de abril de 2020, tendo sido creditado (descontado) o montante que o cliente teria de pagar relativamente aos consumos incorridos entre 16 e 31 de março, sendo que o desconto foi calculado com recurso a uma média diária do consumo do mês a que dizia respeito;

Considerando que a EEM foi criada pelo Decreto-Lei n.º 12/74, de 17 de janeiro, na figura de Empresa Pública (E.P.), tendo por objeto a produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica na Região Autónoma da Madeira, e posteriormente, transformada em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, conforme Decreto Legislativo Regional n.º 14/94/M, publicado no Diário da República de 3 de junho de 1994, sendo detida integralmente pelo Governo da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, a EEM rege-se pelos referidos Decretos, pelos seus estatutos, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas e pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objeto da sociedade, nomeadamente de caráter regulatório;

Considerando que, a atividade da EEM é desenvolvida ao abrigo do regime definido pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, por último alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/2015, de 27 de agosto, que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional. Em conformidade com este marco regulatório, a atividade desenvolvida pela EEM encontra-se, sujeita à regulação da ERSE, designadamente no que se refere aos proveitos da atividade, e impendem sobre esta Empresa um conjunto de obrigações de serviço público, sendo todos os consumidores de energia elétrica na Região Autónoma da Madeira clientes da EEM;

Considerando ainda que, estando a EEM incumbida da gestão de um serviço público e de interesse económico geral, recaem sobre ela os deveres previstos nos artigos 29.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto e que, em síntese, lhe exigem que assegure a universalidade e continuidade dos serviços prestados, a coesão económica e social local e regional e a proteção dos utentes, sem prejuízo da eficácia económica e do respeito dos princípios de não discriminação e transparência;

Considerando que, a missão de interesse e serviço público desenvolvida pela EEM, na qualidade de operador único e incumbente, no setor elétrico da Região Autónoma da Madeira, poderão ser-lhe atribuídas, designadamente subsídios, apoios financeiros e indemnizações compensatórias;

Considerando que cabe ao Governo Regional atribuir subsídios, apoios financeiros e indemnizações compensatórias, e que por tais motivos, se afigura necessário reembolsar a EEM pelo integral cumprimento do estipulado na suprarreferida Resolução;

Considerando ainda que, os benefícios atribuídos aos clientes de energia elétrica da Região Autónoma da Madeira, já foram integralmente realizados pela EEM, ao abrigo do disposto no n.º 15 da Resolução n.º 133/2020, tendo assim sido devidamente aplicada a isenção de pagamento do valor do consumo de energia elétrica, entre os dias 16 e 31 de março de 2020, a qual ascende 4.952.566,16 Euros;

Considerando que o disposto no n.º 15 da Resolução n.º 133/2020 tem enquadramento e cabimentação no orçamento suplementar da Região Autónoma da Madeira para 2020, conforme alínea d) do artigo 7 do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, estando inscrita para o ano de 2020, na área económica, a rubrica P044 - Energia, com o valor de 4,9 milhões de Euros, conforme consta no Quadro Plurianual de Programação orçamental para 2020-2023 do referido Decreto Legislativo Regional;

Considerando que, no dia 31 de dezembro de 2020, a Vice-Presidência do Governo Regional e Assuntos Parlamentares celebrou com a EEM-Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A. um Protocolo tendo por objeto a concessão de uma indemnização compensatória à segunda outorgante, pela atribuição de isenção aos clientes de energia, do pagamento do valor do consumo de energia elétrica, entre os dias 16 e 31 de março de 2020, conforme disposto nos termos do n.º 15 da Resolução n.º 133/2020;

Considerando que ainda não foi efetuado qualquer pagamento, ao abrigo do sobre dito protocolo;

Considerando nos termos do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, diploma que aprovou o Orçamento da RAM para o ano de 2020, o Governo Regional fica autorizado, mediante resolução do Conselho do Governo Regional, a conceder indemnizações compensatórias às empresas que prestem serviço público, após parecer prévio favorável do departamento do Governo Regional com a tutela das finanças;

Considerando que, face ao exposto, importa ratificar a celebração do protocolo, ocorrida a 31 de dezembro de 2020 entre a Vice-Presidência do Governo Regional e Assuntos Parlamentares e a EEM-Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 14 de janeiro de 2021, resolve:

- 1 - Proceder, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, à ratificação do protocolo celebrado no dia 31 de dezembro de 2020 entre a Vice-Presidência do Governo Regional e Assuntos Parlamentares e a EEM-Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A. tendo por objeto a concessão de uma indemnização compensatória à segunda outorgante pela atribuição de isenção aos clientes de energia, do pagamento do valor do consumo de energia elétrica, entre os dias 16 e 31 de março de 2020, no montante de 4.952.566,16 Euros (quatro milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis euros e dezasseis cêntimos) conforme disposto nos termos do n.º 15 da Resolução n.º 133/2020, o qual faz parte integrante da presente resolução e fica arquivado na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional.
- 2 - A presente resolução reporta os seus efeitos a 31 de dezembro de 2020, data da assinatura do suprarreferido protocolo.

A despesa emergente do presente protocolo para o ano de 2020 é suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira e tem cabimento orçamental na classificação orgânica 43 9 50 01 01, classificação funcional 111, na rubrica económica D.04.01.02.00.00, centro financeiro

M100326, projeto 52384, programa 044, medida 070, fonte de financiamento 181 e corresponde ao compromisso CY52017605.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 24/2021

Considerando que através da Resolução n.º 162/2020, de 3 de abril, foram aprovadas diversas medidas excecionais impostas pela Deliberação da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria - CIC Portugal 2020 e outras de âmbito regional, de modo a responder aos cenários decorrentes da pandemia verificadas na Região Autónoma da Madeira, adiante designada RAM, de forma a atenuar as consequências a nível económico e social da pandemia SARS-CoV-2 junto dos beneficiários.

Neste contexto, uma das medidas adotadas foi a introdução de uma moratória automática no prazo de recuperação de dívidas dos beneficiários, de 90 dias úteis.

Tendo sido, posteriormente, aprovado o Programa de Estabilização Económica e Social, com um horizonte temporal até ao fim de 2020, e contemplado um conjunto de medidas, designadamente de apoio às empresas, de manutenção do emprego e de retoma progressiva da atividade económica, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

De modo concomitante, foi aprovada a Deliberação CIC Portugal 2020 n.º 22/2020, de 29 de julho, que deliberou prorrogar a moratória automática no prazo de recuperação de dívidas dos beneficiários. Neste contexto, através da Resolução n.º 607/2020, de 24 de agosto, a moratória prevista no ponto 9.2 da Resolução n.º 162/2020, de 3 de abril, foi prorrogada até 31 de dezembro de 2020.

No âmbito do atual contexto socioeconómico regional, aliado às medidas nacionais que têm sido tomadas, nomeadamente através da Resolução do Conselho de ministros n.º 101/2020, de 5 de novembro, e da Deliberação da Comissão Interministerial de Coordenação n.º 39/2020, de 17 de dezembro, justifica-se prorrogar, novamente, a moratória prevista no ponto 9.2 da Resolução n.º 162/2020, de 3 de abril.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 14 de janeiro de 2021, resolve:

1. Prorrogar a moratória automática no prazo de recuperação de dívidas dos beneficiários, prevista no ponto 9.2 da Resolução n.º 162/2020, de 3 de abril, até 31 de março de 2021, que contempla os processos de recuperação por compensação, bem como os processos já notificados e os planos prestacionais aprovados.
2. A presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação e produz efeitos desde 01 de janeiro de 2021 e pode ser reavaliada a qualquer momento em função da evolução da situação económica e social do país decorrente da pandemia COVID-19.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 25/2021

Considerando que, a Região Autónoma da Madeira, através do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM tem como visão “alcançar uma elevada

promoção e proteção da saúde das pessoas e populações, tida como importante fator da sua prosperidade, através de um atendimento de qualidade, em tempo útil, com eficiência e humanidade no quadro dos recursos disponíveis e das capacidades instaladas”.

Considerando que, a Região Autónoma da Madeira, através do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, tem como missão prestar cuidados de saúde, cuidados e tratamentos continuados e cuidados paliativos à população, designadamente, aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde e aos beneficiários dos subsistemas de saúde, ou de entidades externas que com aquele contratem tais cuidados e a todos os cidadãos em geral, de forma integrada, através de uma rede de serviços de fácil acesso, com uma eficiência técnica e social de elevado nível que permita a obtenção de ganhos em saúde, e ainda desenvolver atividades de investigação e formação, tanto nos seus serviços, como em unidades específicas.

Considerando que o projeto “H-INNOVA: Health Innovation HUB” pretende promover junto de empreendedores, investigadores, alunos e professores do ensino superior a realização de projetos inovadores com impacto a nível local e nacional, potenciando a capacidade de inovação em saúde e áreas afins na Região Autónoma da Madeira, nas organizações e empresas públicas e privadas que nesta se situam ou relacionam.

Considerando que a entidade dinamizadora do projeto “H-INNOVA: Health Innovation HUB” é a PremiValor Consulting, empresa com experiência comprovada na estruturação de projetos deste âmbito e na gestão da transferência de conhecimento (Knowledge Transfer), decorrente das parcerias que estabelece com instituições de ensino superior a nível nacional e internacional.

Considerando que importa destacar a Região Autónoma da Madeira como uma referência em inovação em saúde, a nível nacional, europeu e internacional, pelo que, é de todo o interesse a celebração de um Acordo de Parceria Técnico-Científica entre a PremiValor - Estudos, Investimentos e Participações, Lda. e a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.

Considerando, ainda, que já foi autorizado pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares a assunção do compromisso plurianual correspondente à despesa referente ao Acordo de Parceria Técnico-Científica a celebrar, em conformidade com o estatuído no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 14 de janeiro de 2021, resolve:

- 1 - Autorizar a celebração de um Acordo de Parceria Técnico-Científica entre a PremiValor - Estudos, Investimentos e Participações, Lda. e a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, tendo por objeto promover junto de empreendedores, investigadores, alunos e professores do ensino superior a realização de projetos inovadores com impacto a nível local, nacional e internacional, potenciando a capacidade de inovação em saúde e áreas afins na Região Autónoma da Madeira, nas organizações e empresas públicas e privadas que nesta se situam ou relacionam.
- 2 - Aprovar a minuta do Acordo de Parceria Técnico-Científica que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.